

PROCESSO - A. I. N° 269138.0083/17-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PAIM & FILHOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0088-04/18
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/07/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0076-11/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Reduzida a penalidade para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, vigente à época. Condições legais para a redução da multa aplicada e, consequentemente, da regularidade da exoneração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso de Ofício previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0088-04/18, por ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente a ele imputado, inerente à segunda infração, sob a seguinte acusação:

Infração 2 – Multa de R\$381.144,37, correspondente a 1% sobre o valor das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2013 a 2017.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente, em que pese reduzir a penalidade ao patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada na infração 2, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, em razão de:

VOTO

[...]

No mérito, versa a autuação sobre lançamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória por falta de registro no livro de entrada, de mercadorias adquiridas sujeita a tributação, em relação à Infração 01; e mercadorias não sujeitas à tributação, relativo à infração 02. Ambos com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Por tais infrações foram lançadas multas de R\$3.591,77 e R\$381.144,37, respectivamente, calculadas no percentual de 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

As exigências das multas estão corretamente capituladas no dispositivo do art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os efeitos da multa reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015, em relação ao item 1 da autuação, que assim dispõe:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Não obstante a caracterização das Infrações decorrentes de entradas no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, seja em relação ao item 1, mercadorias tributáveis; ou seja em relação ao item 2, mercadorias não tributáveis; observo que, em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho, têm manifestado por reduções de multas por descumprimento de obrigações acessórias em que não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, nem tampouco tenha prejudicado os trabalhos da ação fiscal.

No caso, ao examinar o Auto de Infração em tela, verifico tratar-se de atividades desenvolvidas por posto revendedor de combustíveis, cujos produtos, no caso concreto do item 2 da autuação, são mercadorias que se encontram com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, sendo que o imposto foi

recolhido pelos fornecedores (distribuidores/industriais). Portanto, tal conduta omissiva não resultou em falta de pagamento de tributo.

Neste contexto, em que pese o agente Fiscal destacar na sua Informação Fiscal que é legítimo o valor da multa, não atentando contra princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivos este para não se acolher qualquer pedido de sua redução ou afastamento, o referido autuante não traz nenhuma informação de que a falta de entrega de tais arquivos tenha prejudicado seu trabalho de auditoria.

Ademais, além do agente Fiscal não trazer aos autos nenhuma informação de que a falta de entrega de tais arquivos tenha prejudicado seu trabalho de auditoria, em que pese os elementos acostados aos autos para caracterização da infração tenha cumprido todos os requisitos legais, observo que a multa aplicada, no caso em exame, possui um caráter educativo. Também observo que a deficiente já efetuou a entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), elemento motivador da multa aplicada, na forma dos protocolos de entrega constantes das fls.30 a 80 dos autos.

Logo, respaldado no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto; bem como ancorado em precedentes deste Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0187-12/10, CJF Nº 002511/10, CJF 0007-11/10 e JJF 0109-05/11, mais recentemente o Acordão JJF 0013-04/18, além da observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, reduzo a multa para 10% do valor estipulado para o item 2 da autuação, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento, de mercadoria com a fase encerrada de tributação sem o devido registro na escrita fiscal, alterando o valor da infração total de R\$381.144,37 para o valor de R\$38.114,43.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em, por restar integralmente procedentes as infrações 1 e 2, reduzindo de ofício a penalidade para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada na infração 2, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante à segunda infração, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, através do Acórdão de nº 0088-04/18.

Há que ressaltar, que a exoneração parcial da infração de R\$381.144,37, para o valor de R\$38.114,43, decorreu da redução para 10% da penalidade aplicada, por se constatar que o sujeito passivo, com atividade econômica de comércio varejista de combustíveis, havia dado entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de combustíveis, consoante levantamento às fls. 12 a 54 dos autos.

Assim, os membros da JJF consideraram que o contribuinte, no caso concreto, preenchia os requisitos necessários para aplicar a redução da penalidade, conforme insita no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, então vigente, que previa que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

De fato, conforme já visto, a infração resulta da multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre o valor comercial de mercadorias com tributação encerrada, entradas no estabelecimento comercial sem o devido registro na escrita fiscal.

Sendo assim, no caso específico, restou comprovado que tal descumprimento de obrigação tributária acessória de fazer, ou seja, registrar as notas fiscais na escrita fiscal, não implicou na falta de recolhimento do imposto, e muito menos na prática de dolo, fraude ou simulação, consoante diversos julgados já exarados neste CONSEF, o que se denota que existiam, à época do julgamento, as condições legais para a redução da multa aplicada, e consequentemente, da regularidade da exoneração, ora em análise, consoante excerto a seguir reproduzido:

Não obstante a caracterização das Infrações decorrentes de entradas no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, seja em relação ao item 1, mercadorias tributáveis; ou seja em relação ao item

2, mercadorias não tributáveis; observo que, em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho, têm manifestado por reduções de multas por descumprimento de obrigações acessórias em que não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, nem tampouco tenha prejudicado os trabalhos da ação fiscal.

No caso, ao examinar o Auto de Infração em tela, verifico tratar-se de atividades desenvolvidas por posto revendedor de combustíveis, cujos produtos, no caso concreto do item 2 da autuação, são mercadorias que se encontram com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, sendo que o imposto foi recolhido pelos fornecedores (distribuidores/industriais). Portanto, tal conduta omissiva não resultou em falta de pagamento de tributo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0083/17-8, lavrado contra **PAIM & FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$41.706,20**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, reduzida com fulcro no § 7º, do art. 42 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS